

**ANEXO XIV – MECANISMO DE PAGAMENTO DA
OUTORGA VARIÁVEL**

1. OUTORGA ONEROSA VARIÁVEL

- a. A CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE, em razão da exploração do OBJETO da CONCESSÃO, uma PARCELA ANUAL DE OUTORGA VARIÁVEL, cujo valor, percentual, métrica de cálculo e demais condições encontram-se indicados neste ANEXO.
- b. O pagamento da PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL se dará nos termos deste ANEXO.
- c. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, por meio das suas demonstrações financeiras anuais completas e das suas demonstrações financeiras anuais, cuja apresentação é exigida nos termos do CONTRATO, a receita líquida sobre a qual se deve aplicar o percentual determinado neste ANEXO.
- d. As informações financeiras e contábeis da CONCESSIONÁRIA deverão estar abertas à auditoria do PODER CONCEDENTE por meio de sistema informatizado que permita a auditoria a qualquer tempo.

2. PAGAMENTO DA PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL

- a. A PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL é o montante que incide anualmente resultante da aplicação de alíquota sobre a diferença do resultado da receita bruta no ano menos a receita bruta média esperada nos 30 (trinta) anos de concessão previstos no estudo de viabilidade econômica apresentado pela CONCESSIONÁRIA, multiplicada por 1,20 (20% relativo a taxa de sucesso admitida pela CONCEDENTE).
- b. Considera-se receita bruta todas as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, suas eventuais subsidiárias integrais, ou suas PARTES RELACIONADAS, a partir da exploração econômica do OBJETO DA CONCESSÃO.
- c. O valor da PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL será equivalente a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do resultado da operação descrita acima.
- d. A PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL deverá ser paga anualmente até o dia 10 (dez) de maio de cada ano.
- e. A PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL deverá incidir, pela primeira vez, a partir do primeiro mês de maio, subsequente ao início da concessão.
- f. No caso de pagamento a maior, a diferença será compensada da PARCELA DA OUTORGA VARIÁVEL a ser paga no(s) ano(s) subsequente(s) até a compensação total.
- g. O cálculo para o pagamento do valor da OUTORGA VARIÁVEL se dará observada a seguinte fórmula:

$$POV = (R_{Ba} - (R_{Be} * 1,20)) \times 0,50\%$$

Em que:

POV = PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL
RBe = RECEITA BRUTA MÉDIA ESPERADA
RBa = RECEITA BRUTA ANUAL

- h. Se o resultado do cálculo apresentar valor NEGATIVO, a CONCESSIONÁRIA estará liberada do pagamento do valor da OUTORGA VARIÁVEL no ano.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PAGAMENTO

- a. Os cálculos dos valores devem ser feitos pela CONCESSIONÁRIA e os pagamentos devem ser realizados em conta corrente e instituição financeira indicada formalmente pelo PODER CONCEDENTE.
- b. Em caso de atraso na realização dos pagamentos mencionados neste CONTRATO, desde que o PODER CONCEDENTE não tenha, comprovadamente, dado causa ao atraso, além do principal corrigido monetariamente, aplicar-se-ão, ao valor em mora, juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pela metodologia de juros compostos, e multa equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no CONTRATO, inclusive a caducidade e a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- c. Conforme o caso, o valor da PARCELA DE OUTORGA VARIÁVEL será ainda acrescido dos seguintes valores:
- a) Recolhimento de multas contratuais devidas ao PODER CONCEDENTE e que ainda não tenham sido pagas pela CONCESSIONÁRIA;
 - b) Indenizações em favor do PODER CONCEDENTE devidas pela CONCESSIONÁRIA;
 - c) Prêmios de seguro em favor do PODER CONCEDENTE não pagos pela CONCESSIONÁRIA; e
 - d) Demais obrigações pecuniárias legais ou contratuais existentes em favor do PODER CONCEDENTE e inadimplidas pela CONCESSIONÁRIA.